



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000256678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0046662-70.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO e CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO CHEEP sendo apelado MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação para determinar o processamento regular do feito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICE PRESIDENTE (Presidente sem voto), PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Presidente da Seção de Direito Criminal  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n. 21.728.**

**Apelação Cível nº 0046662-70.2010.**

**Apelantes: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo Cheep.**

**Apelado: Municipalidade de São Paulo.**

Ação Civil Pública. Vagas em creche. Inclusão de rubrica em Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual. Previsão de valores financeiros suficientes para assegurar o ingresso de crianças em instituições de ensino infantil nos bairros sob jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro.

Petição inicial indeferida. Reconhecimento da incompatibilidade entre os pedidos.

Cumulação de pedidos que atende os requisitos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Pretensões juridicamente possíveis e formuladas pela via processual adequada.

Eventual improcedência de um dos pedidos que não autoriza o pronto indeferimento da inicial.

Apelação provida. Feito que deve ser regularmente processado.

**VISTOS.**

Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação e Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo Cheep ajuizaram Ação Civil Pública contra a Municipalidade de São Paulo, postulando determinação judicial de:

- a) matrícula de todas as crianças de 0 a 5 anos e 11 meses que demandem vagas em instituições de ensino infantil nos bairros sob jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) imediata inclusão de 375 crianças qualificadas na documentação que instrui a inicial no sistema público de ensino;
- c) inclusão de rubrica específica na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para assegurar o ingresso de todas as crianças de 0 a 5 anos e 11 meses que demandem vagas em instituições de ensino infantil nos bairros sob jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro.

Pela r. sentença de fls. 257/262 a petição inicial foi liminarmente indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de incompatibilidade entre pedidos e, por conseguinte, inépcia (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).

Irresignados, apelam os requerentes, pleiteando a reforma da r. sentença para: eventual aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil; ou ordem de processamento regular do feito (fls. 271/295).

Apresentadas as contrarrazões de fls. 303/313, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça no sentido do provimento da apelação (fls. 332/340).

**É o relatório.**

A cumulação dos pedidos deduzidos na petição inicial compatibiliza-se com o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

São juridicamente possíveis e há adequação entre as pretensões e a via processual eleita.

A eventual improcedência de um dos pleitos reclama sentença com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do mérito da demanda e, ao menos no meu sentir, não justifica o pronto indeferimento da inicial.

Providência dessa natureza, respeitosamente, não se coaduna com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O feito, pois, deve ser regularmente processado em primeiro grau de jurisdição.

A autorização do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao caso não favorece, pois ausente contraditório.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento à apelação para determinar o processamento regular do feito.

**Ciro Pinheiro e Campos.**  
**Desembargador Presidente da Seção Criminal.**